



LEI Nº 7.582 DE 07 DE JULHO DE 2026.

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO**INSTITUI A "SEMANA DA EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA" NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEMANA DO DIA 20 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a "Semana da Educação Antirracista", a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 20 de novembro, data em que se celebra o Dia Nacional da Consciência Negra.**Art. 2º** A Semana da Educação Antirracista tem por objetivo:**I** – promover a reflexão crítica sobre o racismo estrutural e institucional em todos os espaços sociais, especialmente no ambiente escolar;**II** – fomentar o respeito à diversidade étnico-racial e a valorização da história, da cultura e das contribuições dos povos africanos e afro-brasileiros para a construção do país;**III** – incentivar práticas pedagógicas, curriculares e institucionais comprometidas com o enfrentamento ao preconceito racial e com a equidade racial;**IV** – fortalecer a implementação da Lei Federal nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio;**V** – promover a construção da identidade e da autoestima de crianças, adolescentes e jovens negros, por meio da representatividade e do reconhecimento de referências históricas, acadêmicas, artísticas e políticas negras;**VI** – ampliar o conhecimento sobre a perversidade do racismo e seus impactos na educação, com foco na transformação das escolas em espaços de libertação, escuta e convivência plural.**Art. 3º** Durante a Semana da Educação Antirracista, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes ações:**I** – palestras, oficinas, rodas de conversa, debates, seminários e mostras pedagógicas nas escolas da rede municipal de ensino, bem como em universidades, órgãos públicos e espaços culturais;**II** – exposições culturais e artísticas com temática afro-brasileira e africana;**III** – campanhas de conscientização e combate ao racismo em espaços públicos, escolas e meios de comunicação;**IV** – ações de formação continuada para profissionais da educação e da administração pública, com foco na educação antirracista;**V** – atividades voltadas à construção de materiais didáticos e paradidáticos com linguagem e representatividade racialinclusiva;**VI** – parcerias com instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil, coletivos e movimentos negros para realização conjunta das ações da execução das atividades da Semana.**Art. 4º** A Semana da Educação Antirracista passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Cuiabá.**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de julho de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 7.583 DE 07 DE JULHO DE 2026.

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO**PROGRAMA MUNICIPAL DE ACESSO À CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN.****O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Municipal de Acesso à Credencial de Estacionamento para Pessoas com Síndrome de Down, com o objetivo de garantir o direito à mobilidade, acessibilidade e inclusão social desse grupo, mediante emissão gratuita da credencial de estacionamento para Pessoa com Deficiência (PCD).**Art. 2º** A credencial de que trata este Programa será emitida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), nos termos da legislação de trânsito vigente e da regulamentação própria a ser editada.**§ 1º** A credencial poderá ser utilizada pelo próprio beneficiário ou por seu responsável legal.**§ 2º** Para a concessão do benefício, a pessoa com Síndrome de Down, ou seu representante legal, deverá apresentar laudo médico que comprove a condição, conforme os critérios estabelecidos pela SEMOB.**Art. 3º** O Programa tem como objetivos específicos:**I** – promover a inclusão e a autonomia das pessoas com Síndrome de Down;**II** – facilitar o acesso a espaços públicos e privados por meio da reserva legal de vagas;**III** – reduzir barreiras físicas e sociais que dificultam a mobilidade urbana de pessoas com deficiência.

Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003300360030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

público.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por órgãos da administração pública ou estabelecimentos privados sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação municipal.**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de julho de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 7.584 DE 07 DE JULHO DE 2026.

AUTOR: VEREADORA PAULA CALIL**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE "OLHE DE NOVO!" DE PREVENÇÃO AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS EM VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.****O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a campanha permanente denominada "Olhe de Novo!", com o objetivo de prevenir o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos automotores.**Art. 2º** A campanha "Olhe de Novo!" consistirá na divulgação de mensagens de alerta visuais, a serem fixadas em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal, inclusive nos seguintes locais:**I** – estacionamentos de órgãos públicos;**II** – estacionamentos de escolas, creches, hospitais, centros comerciais e supermercados;**III** – estacionamentos de empresas, indústrias e repartições que concentrem grande fluxo de funcionários.**Art. 3º** Os avisos deverão conter, no mínimo, a seguinte mensagem: "OLHE DE NOVO! Antes de sair do veículo, verifique se há crianças ou animais no banco traseiro."**§ 1º** Os avisos deverão ser afixados em local visível ao condutor no momento da entrada ou saída do veículo.**§ 2º** Poderão ser utilizados cartazes, adesivos ou placas físicas.**§ 3º** A campanha também poderá ser divulgada por meio de mensagens sonoras em rádios, especialmente durante horários de maior audiência, priorizando-se conteúdos de caráter educativo e preventivo.**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de julho de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 7.585 DE 07 DE JULHO DE 2026.

AUTOR: VEREADORA MAYSA LEÃO**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O SELO "EMPRESA PELA DIVERSIDADE", EM RECONHECIMENTO A EMPRESAS QUE PROMOVEM A INCLUSÃO E A DEFESA DOS DIREITOS LGBTQIAPN+.****O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o selo "Empresa pela Diversidade", com a finalidade de reconhecer e valorizar empresas que promovam ações de inclusão, respeito, visibilidade e valorização da população LGBTQIAPN+ em seus ambientes institucionais, culturais e profissionais.**Art. 2º** Poderão candidatar-se ao recebimento do selo as empresas que, cumulativamente:**I** – comprovem práticas de combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no ambiente de trabalho ou atendimento;**II** – desenvolvam ações afirmativas voltadas à inclusão e valorização de pessoas LGBTQIAPN+;**III** – possuam políticas internas de diversidade e inclusão em seus quadros ou programas institucionais;**IV** – assegurem condições adequadas de respeito à diversidade em sua comunicação institucional, atendimento ao público e/ou políticas de recursos humanos.**Art. 3º** A concessão do selo dependerá de requerimento da parte interessada ou indicação de entidade da sociedade civil.**Parágrafo único.** A avaliação seguirá critérios objetivos, observando os princípios da publicidade, igualdade, impessoalidade e do devido processo legal, podendo prever mecanismos de monitoramento para garantir a manutenção das boas práticas durante a vigência do selo.**Art. 4º** O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período mediante reapresentação da documentação comprobatória das práticas exigidas.